FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005399-68.2017.8.26.0566 - 2017/001566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 82/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 538/2017 - DISE - Delegacia de Investigações
Sobre Entorpecentes de São Carlos, 77/2017 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: WASHINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO

Data da Audiência 26/09/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WASHINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, realizada no dia 26 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL. MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificouse a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha THIAGO ROCHA GONÇALVES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WASHINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntado. Ainda que o acusado negue a prática do tráfico, o policial confirmou a apreensão da droga em seu poder. A quantidade de entorpecente e a circunstância de que o acusado já foi condenado por tráfico anteriormente bem como a forma como a droga estava embalada, não possuindo em seu poder nenhum apetrecho para o seu consumo são provas seguras da prática do delito maior. Requeiro sua condenação. com a fixação da regime fechado para cumprimento da pena, em razão da condenação anterior, demonstra que o acusado continuou atividade mercantil, bem como em razão da natureza da droga apreendida. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há provas suficientes para um desate condenatório. Não há provas que a droga apreendida destinava-se a terceiros. Além disso é difícil acreditar que em patrulhamento, onde o policial deve

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

estar atento a todas as circunstâncias ao seu redor, que este mesmo policial visualize um maço de cigarro deixado no chão por alguém sentado. Não quer aqui deslegitimar o trabalho do policial militar, no entanto não há como se concluir sobre a certeza da propriedade das drogas pelo acusado. Fato é que foi encontradas drogas perto do acusado, no entanto tal prova é extremamente frágil para se responsabilizar alguém por tráfico de drogas. Além disso, salienta-se que foi ouvido apenas um policial, único depoimento que dá supedâneo a acusação. Em favor do réu milita a presunção de inocência. Além disso, pelo princípio da igualdade, não há que se dar maior valor a depoimento de alquém em desfavor de outrem. O acusado estava há mais de cinco anos sem se envolver com tráfico de drogas. Possui apenas uma passagem criminal por violência doméstica. Não há que se concluir, diante do quadro probatório, de que o acusado incorreu na prática do artigo 33 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, conclui-se que não se trata de um traficante contumaz, merecendo, a despeito de sua reincidência em razão de crime de violência doméstica contra a mulher, aplicação do privilégio. Requer por fim no caso de condenação regime inicial diverso do fechado, nos termos do artigo 33, §3º, do CP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WASHINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Alegou que apenas estava próximo àquele que seria o verdadeiro traficante que vinha sendo perseguido pela polícia e que, por ter antecedentes criminais, foi detido e falsamente acusado. Essa versão não encontra mínima sustentação na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Conforme declarou o Ten. PM ouvido nesta data, o acusado foi avistado, em situação que denotava envolvimento com o tráfico, e fugiu ao perceber a presença policial, tendo sido detido e em seu poder encontrada a droga apreendida nos autos. Nada nos autos sugere que tenha havido falsa imputação contra o réu, e o depoimento hoje colhido da testemunha é digno de crédito. A quantidade de drogas é compatível com a condição de traficante, sendo que o réu não fez prova de ocupação lícita, e ao mesmo tempo, não tinha em seu poder qualquer instrumento para consumir a droga que estava portando. Tenho como demonstrada a intenção de tráfico. A materialidade está demonstrada. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, reduzo a pena de metade tendo em vista os mesmos antecedentes, perfazendo o total de 03 anos de de reclusão e 300 dias-multa. Em razão ainda dos antecedentes que demonstram personalidade voltada ao crime, da natureza altamente ofensiva da droga para a saúde pública, estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento de pena, sem que possa incidir qualquer outro benefício, sendo que permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WASHINGTON DOS SANTOS CONCEIÇÃO à pena de 03 anos de reclusão em regime fechado e 300 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

| Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140 | |
|--|----------|
| audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado for manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. | o, lo |
| Juiz(a) de Direito: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA | |
| Promotor: | |
| Acusado: | |
| Defensor Público: | |